

VOTO Nº 022/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.935912/2022-69

Expediente nº [0051187/23-0](#)

*Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de **IMUNOGLOBULINA HUMANA** - 50.800 frascos*

*Requerente: **MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)***

*Posição do relator: **FAVORÁVEL***

Área responsável: [GADIP](#)

Relator: [Antonio Barra Torres](#)

1. RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS) [2180256], solicitando autorização para importação, em caráter excepcional, de **50.800 frascos de imunoglobulina humana 5g** fabricados por um dos laboratórios chineses listados a seguir:

- ▶ **Shandong** Taibang Biological Products Co., Ltd.
- ▶ **Sichuan** Yuanda Shuyang Pharmaceutical Co., Ltd.
- ▶ **Boya** Bio-Pharmaceutical Group Co., Ltd.
- ▶ **Shenzhen** Weiguang Bio-Pharmaceutical Co., Ltd / Shenzhen Weiguang Biological Products Co., Ltd.

O MS informa que, do quantitativo total, 800 frascos correspondem às amostras que serão disponibilizadas para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/FIOCRUZ).

A aquisição do produto é realizada através do Termo Aditivo ao Contrato 169/2022 [2180261], celebrado entre o Ministério da Saúde (MS) e a empresa NANJING PHARMACARE COMPANY LIMITED, representada no Brasil pela empresa PANAMERICAN MEDICAL SUPPLY SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA (CNPJ 01.329.816/0001-26). A empresa contratada disponibilizou o produto fabricado nas quatro plantas supracitadas.

Recorde-se que recentemente a Dicol apreciou dois outros pedidos de semelhante teor - processo 25351.901369/2022-04 (1774096), quando foi autorizada a importação de **248.160 frascos** de imunoglobulina humana; e processo 25351.917247/2022-21 (1979246), quando foi autorizada a importação de **200.300 frascos** do produto.

2. ANÁLISE

2.1) Considerações iniciais:

O produto em cotejo não tem registro no Brasil.

Cumpra pontuar que há, no Brasil, vários medicamentos equivalentes com registro vigente [2191834].

Contudo, alguns dos detentores de registro do produto no Brasil notificaram à Anvisa a descontinuação do fornecimento [2192803].

É sabido que o mercado brasileiro sofreu com o desabastecimento/ escassez de imunoglobulina humana entre 2021 e 2022 - o que ensejou a publicação da Resolução- [RDC nº 563/2021](#), cuja vigência foi prorrogada até 30/07/2022.

Conforme dados coletados no Edital de Chamamento publicado pela Anvisa, que monitora dados relativos a produção, estoque, venda e fatores de risco para a quebra da produção desse produto, verifica-se que o estoque nacional de imunoglobulina está crescente e em quantidade superior à de 2021. No entanto, avalia-se que, **possivelmente, a oferta desse produto no mercado nacional ainda não está normalizada..** Além disso, esta Anvisa não possui dados referentes à quantidade de medicamento consumida e à logística necessária para suprir cada cidade ou Estado, não sendo possível afirmar que o quantitativo de estoque atual fabricado/importado do medicamento seja suficiente para atender à demanda nacional.

Está acostado ao processo cópia do Termo Aditivo ao Contrato 169/2022 [2180261], celebrado entre o MS e a empresa chinesa *Nanjing Pharmacare Company Limited*, representada pela empresa nacional Panamerican Medical Supply Suprimentos Médicos Ltda. Tal contrato trata da aquisição de imunoglobulina humana conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência de edital publicado pelo MS (ref. Ata de Registro de Preços nº 78/2021 do **Pregão Eletrônico** nº 24/2021).

2.2) Documentação apresentada pelo Ministério da Saúde para os fabricantes da imunoglobulina:

a)- SHANDONG TAIBANG BIOLOGICAL CO., LTD.

Foram apresentados:

Certificado de registro do produto no país de origem (China) -
1955678, 1965987, 1745393, 2208876, 2208877

Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente emitido pela *China Food and Drug Administration* (CFDA) - 1966004, 1773051

b)- SHENZHEN WEIGUANG BIOLOGICAL PRODUCT CO., LTD. / Shenzhen Weiguang Bio-Pharmaceutical Co., Ltd.

Foram apresentados:

Certificado de registro do produto no país de origem (China) -
2180219, 1965991, 1773050

Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente emitido pela *China Food and Drug Administration* (CFDA) - 1966004, 1773051

c)- **SICHUAN YUANDA SHUYANG PHARMACEUTICAL CO., LTD.**

Foram apresentados:

Certificado de registro do produto no país de origem (China) -
2180218, 1965986, 1773052

Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente emitido pela *China Food and Drug Administration* (CFDA) - 1965994, 1773047

d)- **BOYA BIO-PHARMACEUTICAL Group CO., LTD.**

Foram apresentados:

Certificado de registro do produto no país de origem (China) -
2180217, 1965983, 1773045

Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente emitido pela *China Food and Drug Administration* (CFDA) - 1965974 (pág. 12), 1773046

Em busca ativa nos sítios eletrônicos da EMA (*European Medicines Agency*) e da FDA (*U.S. Food and Drug Administration*), não foram localizados apontamentos de CBPF para nenhum desses fabricantes, que tampouco possuem CBPF- Anvisa.

Não obstante, saliente-se que a China é membro do *International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH*.

2.3) Enquadramento do pedido:

Assim como nos pedidos anteriores [25351.901369/2022-04 e 25351.917247/2022-21], a importação em caráter excepcional **não** se enquadra no Art. 2º da Resolução- RDC nº 203/2017, visto que a aquisição do produto se dará por intermédio de uma empresa com a qual o MS mantém contrato, e não através de organismos internacionais:

Art. 2º Enquadram-se nos dispositivos desta Resolução os produtos sujeitos à vigilância sanitária a serem adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais.

Entretanto, para a aquisição do produto em cotejo **foi realizado um pregão** iniciado em 2021 e, além disso, avalia-se que, **possivelmente, a oferta desse produto no mercado nacional ainda não está normalizada.**

Dessa forma, prossegue-se com a análise examinando o atendimento a outros critérios da RDC 203/2017.

A importação em caráter excepcional, nesse caso, atende o disposto no inciso I do Art. 3º da Resolução- RDC nº 203/2017, assim como o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento

Sanitário Internacional;

III - vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridas por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (*International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH*) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

Ressalta-se que é de responsabilidade do Ministério da Saúde o **monitoramento do uso** e os procedimentos para manutenção da qualidade do produto importado, nos termos da Resolução-RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I – solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II – atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III – verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V – criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(grifamos)

Importante destacar que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o **monitoramento**

de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos profissionais de saúde em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

2.4) Outras considerações:

Os lotes de imunoglobulina humana importados **somente poderão ser destinados ao uso após liberação pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)**, como determina a Resolução de Diretoria Colegiada - [RDC nº 58, de 17 de dezembro de 2010](#).

Para tanto, o MS deverá encaminhar ao INCQS uma amostra de, no mínimo, 6 frascos de cada lote, **além dos seguintes documentos:**

- 1 - Resumo do *Plasma Master File* para as unidades e *pools* de plasma que fizeram parte de cada lote do produto acabado;
- 2 - Protocolo de produção e controle de qualidade, da matéria prima ao produto acabado, acompanhado dos testes em processo produtivo e seus resultados obtidos, para cada lote de imunoglobulina;
- 3 - Laudo de controle de qualidade da matéria-prima ativa, do produto terminado e, quando existir, do diluente, emitido pelo fabricante;
- 4 - Relatório atualizado do(s) processo(s) de inativação viral e/ou remoção viral utilizados na produção da Imunoglobulina;
- 5- Relatório atualizado do processo de envase acompanhado do último processo de *media fill*;
- 6 - Procedimento executado pela empresa que comprove barreira entre o produto antes e depois do processo de inativação viral;
- 7 - Relatório atualizado sobre a última revisão anual do sistema de água para injetáveis;
- 8 - Declaração emitida pela empresa atestando que o produto está isento de contaminação viral após a execução dos métodos de inativação ou remoção viral;
- 9 - Certificado de liberação de cada lote de *pool* de plasma antes da entrada na produção, emitido pela autoridade competente do país;
- 10 - Certificado de análise para liberação do produto acabado, emitido pela empresa e ratificado pela autoridade competente do país;
- 11 - Certificado de registro do produto emitido pela autoridade competente;
- 12 - Certificado de Boas Práticas de Fabricação para a linha na qual o produto é fabricado, emitido no país de origem;
- 13 - Relação de países nos quais o produto está regularizado;
- 14 - Extrato das LIs envolvidas no processo de importação do produto;
- 15 - Cópia dos métodos analíticos utilizados pelo fabricante, **caso solicitado** pelo INCQS.

Subsídios para a análise:

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 2192803, 2206578

Gerência de Produtos Biológicos - GPBIO/GGBIO - 2191834

Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO - 2208780

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 2198104, 2210800

Referências - Ministério da Saúde (MS):

NUP-MS 25000.103913/2021-41

3. VOTO

Considerando tratar-se de aquisição e importação de medicamento necessário ao atendimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme informado pelo MS; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do medicamento poderia causar na saúde dos pacientes que dele necessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância; **AUTORIZO, ad referendum, a importação pleiteada, nas seguintes condições:**

- O Ministério da Saúde fica responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- Os lotes de imunoglobulina humana importados somente poderão ser destinados ao uso **após liberação pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)**, como determina a Resolução- RDC nº 58/2010, devendo ser apresentada minimamente a documentação descrita na seção **2.4** deste Voto.
- O deferimento do caráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.
- A importação do quantitativo total [**50.800 frascos de IMUNOGLOBULINA HUMANA 5g** , fabricados por **Shandong Taibang Biological Products Co. Ltd.**, **ou Shenzhen Weiguang Biological Product Co. Ltd. / Shenzhen Weiguang Bio-Pharmaceutical Co., Ltd.**, **ou Sichuan Yuanda Shuyang Pharmaceutical Co. Ltd.**, **ou Boya Bio-Pharmaceutical Group Co. Ltd.**] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 20/01/2024.**

Inclua-se em Circuito Deliberativo para referendo da Diretoria Colegiada.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Paute-se no Circuito Deliberativo, para apreciação pela Dicol.
Comunique-se a GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 25/01/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2228567** e o código CRC **A0494A3E**.

Referência: Processo nº 25351.935912/2022-69

SEI nº 2228567